

A. I. N° - 232893.0412/09-5
AUTUADO - DÉBORA DIAS CORREIA RIBEIRO
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.11.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0395-04/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/04/09, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.912,43, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição baixada. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte estava com inscrição baixada de acordo com EDITAL 09/2009, de 11.03.09.

O autuado apresenta impugnação à fl. 15 solicitando que seja excluída a multa e liberada a mercadoria ora apreendida; que seja desmembrado o valor do DAE, permitindo o pagamento da antecipação parcial.

Volta a manifestar-se à fl. 24, argüindo que se trata de filial legalmente baixada junto a SEFAZ desde 11.03.09 e por equívoco de seu fornecedor foi emitida nota fiscal em 31.03.2009, apreendida no posto fiscal, conforme Termo n°. 232893.0412/09-5.

Reitera o pedido de exclusão da multa considerando que não houve má fé por parte do contribuinte.

A auditora Fiscal presta sua Informação, fl. 31, contrapondo que o contribuinte reconhece sua condição de baixado e diz que houve equívoco do fornecedor. Não questiona o crédito reclamado e requer apenas a exclusão da multa, o que é de competência da câmara superior do CONSEF.

VOTO

No presente auto de infração, exige-se ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o estabelecimento destinatário das mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 396930 (fl. 8) estava em processo legal de baixa e por equívoco de um seu fornecedor foi emitida a citada nota fiscal, em 31.03.09.

Pela análise dos elementos integrantes do processo faço as seguintes constatações:

1) a nota fiscal 396930, de MALWEE MALHAS LTDA foi emitida no dia 31/03/09, com saída no mesmo dia;

- 2) o Termo de Apreensão (fl. 4), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 05/04/09;
- 3) o documento à fl. 06, indica que o contribuinte encontrava-se com a situação de contribuinte baixado desde 11/03/09.

Pelo exposto, no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias no dia 31/03/09, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual baixada e dessa forma, conforme disposto no art. 125, II-A, ITEM 2 do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular, não falar, nessa situação, em pagamento de antecipação parcial, conforme requer o contribuinte com inscrição baixada. Portanto, correto o procedimento fiscal.

A liberação da mercadoria foi regularmente autorizada para empresa regularmente inscrita na condição de depositário fiel, conforme faz prova documento de fl. 14. A alegação defensiva de que equívoco do fornecedor determinou a emissão de mercadorias para contribuinte com a inscrição baixada e que não houve má fé de sua parte, não pode ser acatada porque o direito tributário se move por viés objetivo, não cabendo avaliações de cunho subjetivo. Ocorrendo situação ensejadora do nascimento da obrigação tributária tem como consequência o crédito tributário. O princípio da boa-fé tem incidência na relação jurídica tributária gerando direitos e obrigações tanto para o fisco como para o contribuinte. Assim, tal princípio é um importante mecanismo para evitar que o tributo deixe de ser recolhido, mas também conter eventuais arbítrios e ilegalidades cometidas pelo fisco em detrimento do contribuinte.

Na situação presente, a infração do trânsito irregular de mercadoria está devidamente caracterizada e entendo procedente a ação fiscal.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, não pode ser acatado, tendo em vista que está vinculado à obrigação principal e não é competência desta JJF apreciar sua dispensa e sim a Câmara Superior, de acordo com o art. 159 do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0412/09-5, lavrado contra **DÉBORA DIAS CORREIA RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.912,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR